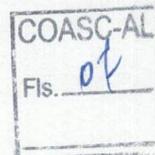




ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



**REFERÊNCIA:** Veto integral ao Autógrafo de Lei n. 220, de 17 de dezembro de 2019.

**AUTOR:** **Governador do Estado do Tocantins**

**ASSUNTO:** Veto integral ao Autógrafo de Lei n. 220, de 17 de dezembro de 2019 que "Inclui sinalização de trânsito dentre os requisitos básicos de infraestrutura para fins de parcelamento do solo em Zonas Habitacionais de Interesse Social.

**RELATOR:** Deputado **JAIR FARIAS**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **PARECER**

O Governador do Estado, usando da competência que lhe confere o art. 29, inciso II, da Constituição Estadual, encaminhou a esta Casa de Leis, veto integral ao Autógrafo de Lei n. 220, de 17 de dezembro de 2019, requerendo exame e reprovação por se apresentar contrário ao interesse público, causando natureza onerosa aos municípios.

O autor fundamenta o veto integral ao conteúdo da matéria no inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que é da competência dos Municípios "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano", por usurpar a autonomia administrativa e financeira municipal, além de ser matéria regulamentada pelo CONATRAN.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o art. 29, § 2º da Constituição Estadual, sendo publicada e distribuída em avulsos e encaminhada para exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a qual compete à análise da matéria vetada quanto à tempestividade e constitucionalidade, em atendimento o que preceitua o art. 190, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO

Sob o ponto de vista técnico-jurídico, as razões do veto apresentado pelo Governador do Estado preencheram os requisitos legais ao aperfeiçoamento da presente matéria, inclusive quanto à observância do prazo legal para seu exercício (15 dias úteis), em atendimento ao art. 29 da Constituição Estadual.

Por esta razão, o Autógrafo de Lei ora em comento está eivado de inconstitucionalidade, uma vez que a Carta Magna conferiu aos municípios a capacidade de autogoverno, autoadministração e auto-organização, não cabendo a interferência do Estado neste aspecto.

Assim sendo, nos aspectos que compete ao exame desta Comissão, voto pela **MANUTENÇÃO do Veto integral ao Autógrafo de Lei n. 220, de 17 de dezembro de 2019.**

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, 18 de fevereiro de 2020.



Deputado **JAIR FARIAS**

Relator